



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/149 (Parecer Leg)

Projeto de lei n.º 1154/XIII/4.º (PCP) – Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal)

**Lisboa
28 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/149 (Parecer Leg)

Assunto: Projeto de lei n.º 1154/XIII/4.º (PCP) – Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal)

1. Por ofício remetido pela Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, rececionado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) em 4 de abril de 2019, foi solicitada a esta entidade a apreciação e emissão de parecer relativo ao Projeto de lei n.º 1154/XIII/4.º (PCP) – Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal) (doravante, PL).
2. A competência consultiva da ERC para este efeito encontra-se consagrada no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 8/2005, de 25 de novembro (doravante, Est.ERC).
3. De acordo com a **exposição de motivos**, urge impedir o curso de “degradação de condições da RTP para a prestação de um serviço público de rádio e de televisão de qualidade” que se precipitou nos últimos anos, para o que se propõe, essencialmente, duas alterações: **(i)** reposição da indemnização compensatória, na medida em que só o financiamento público será capaz de assegurar a independência do serviço público de rádio e televisão face ao poder político; **(ii)** extinção do Conselho Geral Independente (doravante, CGI) e criação de um Conselho Geral.
4. Analisado o PL verifica-se que, em termos materiais, as alterações vão bastante além daquelas duas matérias e está em causa, essencialmente, o seguinte conjunto de questões: **(i)** reintrodução da indemnização compensatória; **(ii)** a eliminação do Conselho Geral Independente e criação do Conselho Geral; **(iii)** alteração da natureza jurídica da Rádio e Televisão de Portugal, de Sociedade Anónima para Empresa Pública

Empresarial; **(iv)** alterações relativas ao Conselho de Administração; **(v)** alterações relativas ao Conselho Fiscal; **(vi)** alterações relativas ao Conselho de Opinião; **(vii)** alterações relativas ao Provedores; **(viii)** outras alterações aos Estatutos da RTP; **(ix)** outras questões técnicas suscitadas no PL.

5. Em termos de alterações legislativas, estão em causa os seguintes diplomas:
 - (i)** Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que aprova a lei que procede à reestruturação da concessionária de serviço público de rádio e televisão (doravante, Lei n.º 8/2007);
 - (ii)** Anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, que aprova a segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (doravante, Est.RTP).
6. A análise terá sempre como pano de fundo, por um lado, o artigo 38.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), em especial os seus números 5 e 6¹, e, por outro, os objetivos de regulação e as atribuições e competências da ERC, tal como previstas no artigo 39.º da CRP e nos Est.ERC.
7. Importa destacar que neste PL, além de outras alterações, se propõe a revogação, na íntegra, dos atuais Est.RTP e a aprovação de todo um novo articulado. Sendo certo que após comparação dos documentos, artigo a artigo (tarefa de si já bastante morosa), se tenha verificado que existe um decalque dos estatutos em vigor em inúmeros pontos, não deixa de estar em causa um conjunto de alterações muito significativo, cuja apreciação cabal exigiria bastante mais tempo. Assim, optou-se por centrar a análise apenas nas disposições que representam alterações face ao regime vigente, prescindindo, portanto, de analisar criticamente o regime em vigor.

I. Reintrodução da indemnização compensatória

8. Conforme se lê na exposição de motivos, “[o] PCP sempre rejeitou o fim da indemnização compensatória, afirmando, em 2013, que a sua eliminação iria *tornar in comportável a prestação de serviço público com a qualidade e a extensão a que*

¹ Que preveem, respetivamente, que “[o] Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão” e que “[a] estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”.

os cidadãos têm direito, além de significar uma desresponsabilização do Estado em termos do serviço público de rádio e de televisão”, pelo que “[d]efend[e] que a independência do serviço público de rádio e de televisão face ao poder político e ao poder económico só é conseguido com o financiamento público – por isso prop[õe] a reposição da indemnização compensatória em termos compatíveis com o adequado cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão de serviço público”.

- 9.** Fá-lo propondo o aditamento à Lei n.º 8/2007 nos seguintes moldes:

Artigo 11.º-A

Indemnização compensatória

1 - O contrato de concessão de serviço público celebrado entre o Estado e a RTP deve prever uma indemnização compensatória destinada a cobrir o acréscimo de despesas decorrentes das especiais obrigações de prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão, tendo em consideração, nomeadamente, as necessidades de dotação com os recursos humanos e materiais, de atualização tecnológica, de produção própria, e de criação de novos serviços de programas.

2 – A indemnização compensatória é objeto de negociação entre o Governo e o conselho de administração da RTP e é inscrita anualmente na Lei do Orçamento do Estado.

- 10.** A opção por um determinado modelo de financiamento do serviço público de televisão e rádio não se reconduz a uma questão técnico-jurídica, mas é antes matéria ideológica complexa, que não cabe analisar no presente Parecer.
- 11.** Sem prejuízo, é possível tecer alguns comentários técnicos sobre a alteração proposta.
- 12.** Desde logo, não resulta claro por que razão se propõe a introdução deste novo preceito na Lei n.º 8/2007, quando se trata de matéria regulada na Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto (doravante, Lei n.º 30/2003).
- 13.** Por outro lado, importa perceber o que se pretende exatamente financiar com a indemnização compensatória. Se da exposição de motivos parece decorrer que a indemnização compensatória passará a constituir a principal fonte de financiamento da RTP, já não é possível retirar a mesma conclusão da redação do novo artigo 11.º-A, da Lei n.º 8/2007, que prevê que a indemnização compensatória se destina a cobrir “o acréscimo de despesas decorrentes das especiais obrigações de prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão, tendo em consideração, nomeadamente, as

necessidades de dotação com os recursos humanos e materiais, de atualização tecnológica, de produção própria, e de criação de novos serviços de programas” (sublinhado nosso). Até porque estão em causa despesas já previstas no contrato de concessão em vigor e cujo cabimento à partida já deveria estar devidamente assegurado ou, então e no caso de novos serviços de programas, ser assegurado no quadro geral de financiamento nele já previsto².

14. Tanto mais que não se propõe qualquer alteração à Lei n.º 30/2003, que prevê, no seu artigo 1.º, n.º 2, que “[o] financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio de cobrança da contribuição para o audiovisual e pelas receitas comerciais dos respetivos serviços” (sublinhado nosso).
15. Recorde-se que até 2014³, altura em que foi eliminada a indemnização compensatória, o mesmo preceito previa que “[o] financiamento do serviço público de televisão é assegurado por indemnizações compensatórias e pela receita da contribuição para o áudio-visual que não seja utilizada nos termos do número anterior [que se refere ao financiamento da rádio]”.
16. Torna-se, assim, imperativo esclarecer a articulação entre os dois diplomas e clarificar os objetivos concretos a que a indemnização compensatória daria resposta.

II. Eliminação do Conselho Geral Independente e criação do Conselho Geral

17. Na exposição de motivos lê-se que “[d]esde o primeiro momento que não estivemos de acordo com a criação do Conselho Geral Independente, pelo que, neste Projeto de Lei o mesmo deixa de existir, passando o Conselho de Administração a ser escolhido por um Conselho Geral – órgão social criado nesta iniciativa legislativa, com uma alargada e diversa composição e com responsabilidades de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão, apreciação do respetivo projeto estratégico e definição das linhas orientadoras às quais o mesmo projeto se subordina, entre outras funções atribuídas”.
18. Confrontando a configuração e o funcionamento do atual CGI e o Conselho Geral propostos na nova versão dos Est.RTP no PL verifica-se, em traços largos, que há uma

² Cfr. cl.ª 7ª, n.º 4, do Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e de Televisão de 2015.

³ Por via da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro de 2013, que aprova o Orçamento do Estado para 2014 (artigo 167.º).

identidade entre os dois órgãos em inúmeros aspetos, sendo a sua composição o ponto em que se verifica maior divergência.

II.I. Objetivo e competências

19. Desde logo, há uma total identidade em sede de definição e objetivo do órgão e um grande paralelismo em termos das competências que atualmente já são do CGI.

Artigo 8.º

Definição e objetivo

O conselho geral *independente* é o órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão previstas no contrato de concessão celebrado entre a *sociedade RTP* e o Estado, cabendo-lhe escolher o conselho de administração e *apreciar o* respetivo projeto estratégico ~~para a sociedade~~, bem como definir as linhas orientadoras às quais o mesmo projeto se subordina.

Artigo 14.º (atual 11.º)

Competências do conselho geral *independente*

1 - Compete ao conselho geral *independente*:

- a) Eleger, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente que substitui o presidente em caso de impedimento [atual artigo 12.º, n.º 2];
- b) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno de funcionamento [atual artigo 13.º, n.º 3, al e)];
- ~~b) Escolher e destituir os membros do conselho de administração, de acordo com um projeto estratégico para a sociedade proposto por estes, estando a designação do membro responsável pela área financeira sujeita a parecer prévio e vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças nos termos dos presentes estatutos;~~
- d) Aprovar a nomeação dos diretores de programas e de informação sob proposta do conselho de Administração [nota: corresponde materialmente a parte do atual artigo 4.º, n.º 1]
- e) Aprovar a nomeação dos provedores do ouvinte e do telespetador sob proposta do conselho de administração, ouvido o conselho de opinião nos termos do presente Estatuto [nota: corresponde materialmente a parte do artigo 34.º, n.º 2]

~~f) Aprovar o plano de atividades e orçamento bem como o relatório de gestão e contas de cada ano;~~

~~eg) Definir e divulgar publicamente as linhas orientadoras para a sociedade RTP às quais se subordina o processo de escolha do conselho de administração e do respetivo projeto estratégico para a sociedade;~~

~~d) Indigitar os membros do conselho de administração, nos termos previstos nos presentes estatutos;~~

~~e) Propor a destituição dos membros do conselho de administração, nos termos do artigo 23.º; [movido para a al c)]~~

~~fh) Supervisionar e fiscalizar a ação do conselho de administração no exercício das suas funções, no âmbito do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade assumido perante si RTP;~~

~~gi) Proceder anualmente à avaliação do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade RTP e à sua conformidade com o contrato de concessão, ouvido o conselho de opinião, e atendendo à auditoria anual promovida pelo conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, devendo esta avaliação ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;~~

~~hj) Proceder à avaliação intercalar do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade RTP através de relatórios semestrais, devendo estes relatórios ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;~~

~~i) Emitir parecer sobre a criação de novos serviços de programas da sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes;~~

~~j) Emitir parecer sobre a estratégia da sociedade no que diz respeito às suas obrigações legais de investimento em produção audiovisual e cinematográfica independente, o qual deve ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;~~

~~k) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou pelo contrato de concessão ou pela assembleia geral.~~

~~2 – O conselho geral independente não tem poderes de gestão sobre as atividades da sociedade RTP.~~

20. A ERC já teve oportunidade de expressar as suas reservas sobre a criação do CGI e a medida em que esse órgão poderia contribuir para um reforço da independência da RTP na Deliberação n.º 3/2014, de 8 de janeiro, na Deliberação n.º 14/2014, de 29 de janeiro e na Deliberação n.º 172/2014, de 4 de dezembro.

21. De entre os aspetos aí identificados há dois que podem ser transpostos tal e qual para o novo Conselho Geral criado com este PL.
22. Em primeiro lugar, a questão da **multiplicação e sobreposição das entidades de supervisão**: “[à] data, parecem já ser demasiadas as instâncias [a saber, Assembleia da República, ERC, Provedores do Ouvinte e do telespectador, Conselho de Opinião, além do próprio Estado (por via dos responsáveis governamentais pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social)] encarregues de um tal escrutínio [de fiscalização dos objetivos e obrigações do serviço público], sendo ainda evidente que, em alguns casos, a repartição de responsabilidades e áreas de intervenção não se encontra suficientemente balizada, mormente no tocante a uma separação clara entre as atividades de fiscalização propriamente dita e as de acompanhamento da execução da concessão” e que “por força do tipo de responsabilidades que lhe serão confiadas, antevê-se que a institucionalização deste novo órgão dificilmente contribua para eliminar ou sequer atenuar este estado de coisas”⁴.
23. Com a agravante de que, pode ler-se ainda na Deliberação n.º 14/2014, “[e]sta fórmula não evita a possibilidade de o Conselho de Administração se confrontar com diferentes e/ou opostas apreciações emanadas do CGI e da ERC, no que respeita a matérias idênticas, legitimadas em poderes de supervisão e de fiscalização que são comuns às duas entidades”⁵.
24. Em segundo lugar, a questão da **concentração de competências porventura inconciliáveis no mesmo órgão**: “não se pode conceber uma entidade que fiscaliza e supervisiona o seu próprio *projeto estratégico para a sociedade*. Na verdade, o CGI é o único responsável pela escolha do *projeto estratégico para a sociedade* que lhe é submetido. Ao fazer essa escolha torna-se solidariamente responsável pelo sucesso ou insucesso da sua conceção e execução. Nesta ordem de ideias, em que houve já uma prévia valorização positiva de um projeto, que culminou com a sua escolha, é particularmente sensível, do ponto de vista das boas práticas, que seja o órgão que escolheu o projeto, e que com o mesmo, de algum modo, se comprometeu, que venha também a fazer a sua validação em termos de resultados. Neste caso, seria desejável

⁴ Ponto 2.1.5 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro.

⁵ Ponto 2.1.6.

uma saudável separação de poderes e competências, evitando-se que a entidade que escolhe venha mais tarde a julgar, em causa própria, a bondade da sua escolha”⁶.

- 25.** Relativamente às demais competências previstas no artigo 14.º, dos Est.RTP propostos no PL, sobressai, desde logo, a eliminação das competências para **emissão de parecer** “sobre a criação de novos serviços de programas da sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes” bem como “sobre a estratégia da sociedade no que diz respeito às suas obrigações legais de investimento em produção audiovisual e cinematográfica independente, o qual deve ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública”^{7 8}.
- 26.** Por outro lado, a competência para “[a]provar a **nomeação dos provedores** do ouvinte e do telespetador sob proposta do conselho de administração, ouvido o conselho de opinião nos termos do presente Estatuto”⁹ constitui uma novidade, uma vez que atualmente, a sua indigitação cabe ao Conselho de Administração, sujeito a parecer vinculativo do conselho de opinião¹⁰. Ainda a este propósito, sugere-se a harmonização dos artigos 14.º e 28.º, dos Est.RTP propostos no PL na parte em que se prevê a designação/indigitação/aprovação dos provedores.
- 27.** Também constitui uma novidade perante o leque de competências do atual CGI a competência para “[a]provar o plano de atividades e orçamento bem como o relatório de gestão e contas de cada ano”¹¹. Esta alteração parece ser motivada, não tanto por um desígnio de diferenciar o atual CGI do Conselho Geral proposto no PL, mas ocorrer por força da eliminação da AG enquanto órgão da sociedade (e conseqüentemente, da necessidade de transferência das suas competências para outros órgãos).
- 28.** Com este reforço de competência parece agudizar-se o problema suscitado a propósito da acumulação de competências do Conselho Geral já explanado acima.
- 29.** De destacar, ainda, a eliminação da obrigatoriedade de ampla divulgação pública dos relatórios semestrais de avaliação intercalar do cumprimento do projeto estratégico,

⁶ Ponto 2.1.11 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro.

⁷ Previstos nas al. i) e j) do n.º 1 do artigo 11.º, dos atuais Est.RTP.

⁸ Eliminação essa que implica a alteração da cl.ª 4, n.º 7 do atual Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão (bem como, aliás, e em rigor, a revisão de numerosas outras cláusulas que expressa ou implicitamente se reportam à existência do CGI).

⁹ Artigo 14.º, n.º 1, al. e), dos Est.RTP propostos no PL.

¹⁰ Artigo 34.º, n.º 2 e 3, dos atuais Est.RTP.

¹¹ Artigo 14.º, n.º 1, al. f), dos Est.RTP propostos no PL.

cuja motivação não se consegue retirar da exposição de motivos ou da globalidade do PL.

- 30.** Relativamente à competência de eleição do **Presidente** do Conselho Geral, prevista na al a), não suscitando a competência em si qualquer reparo, destaca-se a alteração proposta relativamente ao modelo de substituição do Presidente. Atualmente, em caso de falta ou impedimento, o Presidente é substituído por um dos vogais do CGI por si designado¹². No PL propõe-se que o Presidente seja substituído por um vice-presidente, eleito *ab initio* pelo Conselho Geral (e não já escolhido *ad hoc* pelo Presidente). Cria-se, no entanto, um vazio legal¹³ quanto aos casos em que o vice-presidente não possa assegurar essa substituição, casos esses que atualmente são resolvidos nos termos do artigo 12.º, n.º 2, dos Est.RTP, também ele objeto de alteração no PL¹⁴.
- 31.** A competência para “[a]provar a **nomeação dos diretores** de programas e de informação sob proposta do conselho de Administração”¹⁵ é mais uma novidade no elenco das competências do Conselho Geral. No entanto, também ela gera, senão um conflito de competências, pelo menos, uma sobreposição que se afigura redundante face ao âmbito da intervenção da ERC nesta matéria. Na verdade, compete à ERC dar parecer prévio vinculativo sobre a destituição e nomeação dos diretores e diretores-adjuntos responsáveis pelas áreas de informação e programação do serviço público, nos termos do estabelecido na alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos Est.ERC.
- 32.** Relativamente à reformulação da al. c) (competência para escolha e destituição dos membros do Conselho de Administração) propõe-se a sua revisão e compatibilização com o artigo 7.º, n.º 3, *in fine*, dos Est.RTP propostos no PL.
- 33.** Por último, e no que toca especificamente ao papel da **ERC**, cumpre destacar a proposta de eliminação, nos Est.RTP propostos no PL, da previsão de que a avaliação do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade e a sua conformidade com o

¹² Artigo 12.º, n.º 2, dos atuais Est.RTP.

¹³ Que o próprio Código do Procedimento Administrativo também não consegue resolver uma vez que não é aplicável o seu artigo 22.º, n.º 1.

¹⁴ Artigo 11.º [atual artigo 12.º]
Presidente

1 - Compete ao presidente do conselho geral ~~independente~~:

a) Convocar e presidir às reuniões do conselho geral ~~independente~~;

b) Promover a divulgação dos relatórios e deliberações do conselho geral ~~independente que devam ser divulgados nos termos do artigo anterior~~;

c) Representar o conselho geral ~~independente~~.

2 - ~~Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído por um dos vogais do conselho geral independente por si designado.~~

¹⁵ Artigo 14.º, n.º 1, al. d), dos Est.RTP propostos no PL.

contrato de concessão, ouvido o conselho de opinião, deve atender à auditoria anual promovida pelo conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que, por sua vez deve ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública¹⁶.

II.II. Composição, nomeação e incompatibilidades

- 34.** A **composição** é o ponto onde se registam maiores diferenças entre o atual CGI e o Conselho Geral¹⁷.
- 35.** O atual CGI é composto por um Presidente e cinco vogais¹⁸, “escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, assegurando uma adequada representação geográfica, cultural e de género, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal”¹⁹.
- 36.** De entre os 6 membros do CGI, dois deles são indigitados pelo Governo, dois são indigitados pelo Conselho de Opinião e os restantes dois são cooptados pelos quatro membros indigitados²⁰.
- 37.** De acordo com a exposição de motivos do PL pretendeu-se que o Conselho Geral fosse um órgão social “com uma alargada e diversa composição, passando a ser composto do seguinte modo:
- (i)** Um membro designado por cada um dos grupos parlamentares representados na Assembleia da República;
 - (ii)** Três membros designados pelo Governo;
 - (iii)** Dois membros designados pela Comissão de Trabalhadores da RTP, sendo um deles jornalista;
 - (iv)** Dois membros designados pelo conselho de opinião;
 - (v)** Duas personalidades de reconhecido mérito cooptadas pelos restantes membros.
- 38.** Uma nota preliminar para salientar que o número de membros que compõe o órgão passaria a variar consoante o número de grupos parlamentares representados na

¹⁶ Artigo 11.º, n.º 1, al g), dos atuais Est.RTP.

¹⁷ Artigo 9.º, tanto dos atuais Est.RTP como dos Est.RTP propostos no PL.

¹⁸ Artigo 9.º, dos Est.RTP.

¹⁹ Artigo 14.º, n.º 1, dos Est.RTP.

²⁰ Artigo 14.º, n.º 2 e 3, dos Est.RTP.

Assembleia da República, pelo que, na atual conjuntura²¹, o Conselho Geral seria composto por 16 membros, número que se fixará para efeitos desta análise.

39. A principal preocupação, na ótica das competências da ERC, reside em perceber se esta composição é de molde a favorecer ou não a liberdade e a independência da RTP face ao poder político.
40. Em termos gerais, à partida, um órgão mais diverso e plural dará maiores garantias de independência, no entanto, importa analisar mais detalhadamente esta composição.
41. Contrastados os dois modelos verifica-se, por um lado, que, em termos globais, as escolhas do Governo parecem deixar de ter tanto peso proporcionalmente relativamente às “escolhas independentes”²². Atualmente os membros escolhidos pelo Governo representam 33% dos membros do CGI enquanto que no modelo proposto passariam a representar 19% dos membros propostos para o Conselho Geral. No entanto, esta proporção reduz-se para 25% se se contabilizar também um membro designado pelo grupo parlamentar do partido político chamado a formar governo (porventura 31% se forem 2 os partidos políticos chamados a formar governo ou 38% se forem 3).
42. Em contrapartida, no atual CGI a proporção de membros escolhidos com base num critério não político ou apartidário é de 67%, encontrando-se reduzida a 38% no Conselho Geral proposto no PL.
43. Ou seja, no Conselho Geral proposto no PL, embora as escolhas do Governo tenham (ou possam ter) um peso inferior ao do atual CGI, as escolhas políticas passam a ter, por sua vez, um peso bastante superior, representando (ou podendo representar, dependendo da configuração partidária parlamentar) mais de metade dos membros do órgão (o que equivale, na configuração atual, a 10 membros escolhidos politicamente *versus* 6 membros escolhidos com base noutros critérios²³).
44. Já em matéria de **incompatibilidades** do novo Conselho Geral verifica-se – com exceção da eliminação da al. c), cuja motivação não é possível apreender – um quase total decalque do regime aplicável ao atual CGI, sendo aqui aplicáveis as reservas tecidas pela ERC a este propósito em 2014.

Artigo 10.º

²¹ Uma vez que são 7 os grupos parlamentares representados na Assembleia da República.

²² Partindo-se aqui do pressuposto que os membros cooptados pelos membros indigitados pelo Governo e pelos membros indigitados pelo Conselho de Opinião seriam independentes.

²³ Podendo, no limite, esta proporção aumentar dependendo da forma como se perspetiva a comissão de trabalhadores da RTP.

Incompatibilidades

Não podem ser membros do conselho geral ~~independente~~:

- a) Membros em funções dos demais órgãos sociais da ~~sociedade RTP~~;
- b) Titulares ou membros de órgãos de soberania eleitos por sufrágio direto e universal, membros do Governo, representantes da República para as regiões autónomas, titulares dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, deputados ao Parlamento Europeu e presidentes de câmara municipal;
- ~~c) Membros em funções de conselhos de administração de empresas públicas;~~
- ~~d) Personalidades que exerçam funções que estejam em conflito de interesses com o exercício de funções no conselho geral independente, entendendo-se como tal que do exercício dessas funções possa resultar prejuízo ou benefício, direto ou indireto, para a pessoa em causa ou interesses que represente.~~

45. Em termos de **nomeação**, no Est.RTP propostos no PL optou-se por não incorporar um artigo idêntico ao atual artigo 14.º, dos atuais Est.RTP, em três pontos.

~~Artigo 14.º~~

~~Nomeação~~

- ~~1— Os membros do conselho geral independente são escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, assegurando uma adequada representação geográfica, cultural e de género, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal.~~
- ~~2— O Governo e o conselho de opinião indigitam, cada um, dois membros do conselho geral independente. [matéria tratada no artigo 9.º, dos Est.RTP propostos no PL].~~
- ~~3— Os quatro membros do conselho geral independente indigitados nos termos do número anterior cooptam outros dois membros, no respeito pelos critérios referidos no n.º 1 [matéria tratada no artigo 9.º, dos Est.RTP propostos no PL].~~
- ~~4— Dos membros a indigitar ou cooptar é dado conhecimento à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a fim de se pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos pessoais previstos no artigo 10.º e no n.º 1 do presente artigo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que é dado aquele conhecimento.~~
- ~~5— Todos os membros indigitados ou cooptados nos termos dos números anteriores são obrigatoriamente ouvidos na Assembleia da República, antes de serem investidos nas suas funções pela assembleia geral.~~

46. Em primeiro lugar sobressai a eliminação da exigência de que os membros do Conselho Geral sejam “escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, assegurando uma adequada representação geográfica, cultural e de género, com experiência relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal”.
47. Por outro lado, ao contrário do que acontece no atual CGI, no Conselho Geral proposto no PL os seus membros não são ouvidos na Assembleia da República antes de serem investidos nas suas funções.
48. Por último, substituindo-se o CGI pelo Conselho Geral nos moldes propostos no PL, deixaria de caber à **ERC** pronunciar-se sobre o cumprimento dos requisitos pessoais exigidos no artigo 14.º, dos Est.RTP (que, recorde-se, também deixam de estar consagrados; e verificar a inexistência de incompatibilidades para o exercício do cargo dos membros do Conselho Geral²⁴, sendo que “a intervenção, através de parecer consultivo ou mesmo vinculativo, de uma autoridade externa independente” em sede de verificação da inamovibilidade resulta de uma proposta da ERC em 2014²⁵.

II.III. Estatuto dos membros e duração do mandato

49. Também o **estatuto dos membros** se mantém em grande parte inalterado, com destaque, contudo, para duas diferenças.

Artigo 12.º

Estatuto dos membros

[corresponde parcialmente aos atuais artigos 16.º e 13.º]

~~5-1~~ – Os membros do conselho geral *independente* têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária em que participem, em montante a determinar ~~de acordo com a alínea d) do artigo 19.º destes estatutos, por portaria, sem prejuízo de serem compensados pelas despesas que tenham suportado com as deslocações efetuadas para participar em reuniões~~ *do conselho geral independente* que se realizem fora do concelho onde residam.

~~12~~ – Os membros do conselho geral *independente* são inamovíveis.

~~2~~ – ~~Pode ser destituído em momento anterior ao do termo do seu mandato o membro do conselho geral independente que comprovadamente cometa falta grave no~~

²⁴ Artigo 14.º, n.º 4, dos Est.RTP.

²⁵ Ponto 2.1.8, al c), da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro.

~~desempenho das suas funções, ou relativamente ao qual se verifique incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente, em qualquer dos casos por deliberação unânime dos restantes membros.~~

3 - ~~No caso de vacatura do cargo de qualquer membro do conselho geral independente por morte, renúncia ou incapacidade permanente, o novo membro é indigitado ou cooptado pela mesma entidade que o designou ou cooptou, no respeito pelos critérios e procedimentos referidos no artigo 14.º, e cumpre um mandato de seis anos, nos termos do artigo anterior a fim de completar o mandato em curso.~~

50. Assim, a possibilidade de destituição por deliberação unânime dos restantes membros em caso de falta grave é eliminada, encontrando-se essa proposta em linha com o defendido na ERC aquando da instituição do CGI²⁶.

51. As alterações no ponto relativo às senhas de presença não suscitam comentários, sem prejuízo das reservas que habitualmente se tecem ao regime de retribuição por senhas, sendo eventualmente preferível optar por um regime de retribuição mais transparente e previsível.

52. Em contrapartida, deixaria de existir o artigo sobre **direitos e deveres** dos membros que atualmente é aplicável ao CGI.

~~Artigo 13.º~~

~~Direitos e deveres~~

~~1 - Os membros do conselho geral independente devem pautar o seu comportamento por rigorosos princípios de idoneidade, lealdade e reserva.~~

~~2 - Os membros do conselho geral independente devem agir de forma imparcial, isenta e com total independência.~~

~~3 - O conselho geral independente deve, em particular:~~

~~a) Assegurar o cumprimento das orientações previstas no projeto estratégico para a sociedade escolhido e a sua conformidade com o contrato de concessão;~~

~~b) Assegurar a independência da sociedade face aos interesses setoriais e ao poder político;~~

~~c) Assegurar que a atividade da sociedade é exercida de acordo com critérios rigorosos e exigentes no domínio financeiro;~~

²⁶ No ponto 2.1.8 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro, refere-se que o estatuto de inamovibilidade dos membros do CGI pode ser posto em causa, entre outros por esta possibilidade de destituição, “tendo em consideração as naturais tensões que resultam de um órgão plural composto por membros de proveniências variadas e opiniões nem sempre convergentes”.

~~d) Assegurar que a sociedade se pauta por elevados critérios de exigência e transparência e com especial ênfase na função reguladora da qualidade que esta deve assumir;~~

e) [incorporado no artigo 14.º, n.º 1, al. b) dos Est.RTP propostos no PL]-

~~4 - O conselho geral independente pode, em particular:~~

a) [incorporado no artigo 15.º dos Est.RTP propostos no PL]

b) [incorporado no artigo 16.º dos Est.RTP propostos no PL]

~~c) Requerer a elaboração de estudos e pesquisas que considere necessários para o cumprimento das suas funções;~~

~~d) Celebrar protocolos de cooperação com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.~~

5 - [incorporado no artigo 14.º, n.º 1, al. b) dos Est.RTP propostos no PL]

69.53. De destacar, aqui, a eliminação da possibilidade de celebrar protocolos de cooperação com a **ERC**.

70.54. No que toca à sua **duração**, o mandato do Conselho Geral proposto no PL é de 3 anos e passível de renovação²⁷ (à semelhança do que acontece com os restantes órgãos sociais) e já não de 6 ou de 3 como acontece com o atual CGI²⁸.

71.55. A proposta de eliminação do sorteio para aferir quais os mandatos que caducam ao fim de três anos e quais os que se mantém até aos 6 anos²⁹ está em linha com o defendido pela ERC em 2014, quando foi proposta a introdução deste regime³⁰.

²⁷ Artigo 7.º, n.º 2, dos Est.RTP propostos no PL.

²⁸ Artigo 15.º dos atuais Est.RTP
Duração e renovação de mandatos

1 - Os mandatos dos membros do conselho geral independente, incluindo o presidente, têm uma duração de seis anos.

2 - Decorridos três anos do primeiro mandato do conselho geral independente, é efetuado um sorteio para aferir quais os membros cujo mandato caduca nesse momento e quais os membros que cumprem o mandato de seis anos, sendo que tal sorteio deve ser organizado de modo a garantir que um membro indigitado pelo Governo, um membro indigitado pelo conselho de opinião e um membro cooptado cumprem um mandato de seis anos.

3 - Os membros que tenham sido indigitados ou cooptados na sequência de morte, renúncia ou destituição de algum dos membros originais não são sujeitos a sorteio referido no número anterior e cumprem o mandato de seis anos.

4 - Se até ao momento do sorteio referido no n.º 2 não tiver ocorrido a morte, renúncia ou destituição de nenhum membro do conselho geral independente, todos os membros deste órgão são sujeitos ao sorteio e apenas caduca metade dos mandatos.

5 - Os mandatos dos membros do conselho geral independente não são objeto de renovação.

²⁹ Previsto no artigo 15.º, n.º 2, dos atuais Est.RTP.

³⁰ No ponto 2.1.8 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro, a ERC alertou para a “instabilidade que decorre da falta de previsibilidade da duração dos respetivos mandatos, atento o regime de sorteio proposto no artigo 15.º”.

72-56. Já no que toca à duração do mandato proposta no PL (3 anos), importa perceber se não seria mais vantajoso prolongar a duração desse mandato, porventura eliminando a possibilidade de renovação, do que estar a submeter a empresa à instabilidade inevitavelmente associada à mudança dos titulares deste órgão, cujo leque de competências é tão relevante, num tão curto espaço de tempo. Tanto mais que a sua nomeação se antevê morosa atentos todos os quadrantes chamados a intervir na mesma.

73-57. Com base na mesma preocupação – de assegurar a estabilidade da empresa – importa ter em atenção ainda a articulação (porventura, assegurando a alternância) dos mandatos do Conselho Geral e do CA de modo a evitar longos períodos de “mera gestão”³¹.

II.IV. Reuniões e deliberações, Recursos humanos e materiais e Direito à informação

74-58. A disposição dos Est.RTP propostos no PL para regular as **reuniões e deliberações** é parcialmente decalcada da aplicável ao atual CGI, registando-se, no entanto, algumas divergências.

Artigo 13.º [atual artigo 17.º]

Reuniões e deliberações

- 1 – O conselho geral ~~independente~~ reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros ~~ou do conselho fiscal~~.*
- 2 – As reuniões do conselho geral ~~independente~~ realizam-se nas instalações da ~~sociedade RTP~~, podendo, no entanto, ter lugar noutra local previamente fixado pelo presidente.*
- 3 – O conselho geral ~~independente~~ considera-se validamente constituído e em condições de deliberar, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.*
- 4 – As deliberações do conselho geral ~~independente~~ constam sempre de ata e são aprovadas por maioria dos votos, havendo lugar a voto de qualidade do presidente, em caso de empate.*
- 5 – ~~Nenhuma deliberação do conselho geral independente pode ser aprovada com menos de três votos.~~*

³¹ Permitidos por via do disposto no artigo 7.º, n.º 3, dos Est.RTP.

~~6—Cada membro do conselho geral independente tem direito a um voto e nenhum membro presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito à abstenção.~~

~~7—As faltas dos membros do conselho geral independente são justificadas perante o presidente, nos oito dias seguintes à sua ocorrência ou no termo da circunstância de força maior que lhes deu origem.~~

~~8—A ocorrência de seis faltas injustificadas envolve a perda de mandato do membro faltoso.~~

75.59. Este preceito deve ser analisado à luz da nova composição do órgão e traduzir um equilíbrio atendendo, em especial, à circunstância de agora estar em causa um número muito maior de membros (o que originará, certamente, maiores desafios em sede de tomada de decisão) e à nova relação de forças entre personalidades independentes, representantes do Governo e representantes político-partidários.

76.60. No atual CGI as deliberações são adotadas por maioria simples com o voto favorável de pelo menos $\frac{1}{2}$ dos seus membros³². Por sua vez, no Conselho Geral proposto no PL, ainda que se mantenha a regra da maioria simples, permite-se a adoção de deliberação com o voto favorável de 5 dos 16 membros, ou seja, sensivelmente $\frac{1}{4}$ dos seus membros. E isto porque, à semelhança do que já acontece com o CGI, também o Conselho Geral se consideraria validamente constituído e em condições de deliberar, desde que esteja presente a maioria dos seus membros³³, o que conduz a resultados diferentes num universo de 6 ou de 16 membros.

77.61. Retomando os cálculos feitos acima, verifica-se que é possível que as decisões sejam tomadas exclusivamente pelo Governo (se os 5 membros em questão forem os 3 membros escolhidos pelo Governo + 2 membros escolhidos pelos grupos parlamentares dos partidos que façam parte do Governo).

78.62. Ora, esta situação poderia colocar em causa o imperativo constitucional de “[a] estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público deve[re]m salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos”³⁴, sendo que a ERC tem a especial atribuição de “zelar pela

³² Interpretação que resulta da conjugação dos n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 17.º, dos atuais Est.RTP.

³³ Artigo 13.º, n.º 3, dos atuais e dos Est.RTP propostos no PL.

³⁴ Artigo 38.º, n.º 6, da CRP.

independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico”³⁵.

79-63. Assim, importa perceber se a maioria simples prevista para as deliberações do Conselho Geral proposta é a mais adequada ou pelo menos se é adequada para certo tipo de matérias (apenas a título de exemplo, a nomeação dos diretores de programas e de informação), que poderão requerer a presença da totalidade dos membros (ou pelo menos uma maioria qualificada como acontece com a escolha dos membros do Conselho de Administração³⁶).

80-64. Paralelamente questiona-se se não seria de prever uma regra idêntica à do atual n.º 5, do artigo 17.º, dos Est.RTP.

81-65. Por último, entende-se que seria adequado que os membros do Conselho Geral proposto no PL se submetessem a regras – idênticas ou não às aplicáveis ao atual CGI – em termos de faltas. Tanto mais que no Conselho Geral proposto no PL deixa de ser aplicável a possibilidade de destituição fundamentada em falta grave no desempenho das funções, prevendo-se a cessação do mandato apenas nos casos de morte, renúncia ou incapacidade permanente³⁷.

82-66. Relativamente aos **recursos humanos e materiais** e **direito à informação**, os artigos 15.º e 16.º dos Est.RTP propostos no PL, retomam, em grande medida o regime previsto no artigo 13.º, n.º 4, al. a) e b), dos atuais Est.RTP, podendo tecer-se-lhes as mesmas críticas apontadas pela ERC em 2014, de poder constituir uma “possível limitação à independência do órgão a criar, a sua total dependência dos meios técnicos, humanos e financeiros relativamente à entidade que visa fiscalizar e supervisionar”. De facto, “[n]ão se trata de lançar dúvidas ou suspeitas sobre a seriedade das pessoas, trata-se antes de cuidar e de alimentar um distanciamento prudente, próprio e adequado entre quem fiscaliza e entre quem é sujeito a um processo de fiscalização”³⁸.

Artigo 15.º

Recursos humanos e materiais

~~4 – O conselho geral independente pode, em particular:~~

³⁵ Artigo 8.º, al. c), dos Est.ERC.

³⁶ Artigo 17.º, n.º 1, dos Est.RTP propostos no PL.

³⁷ Artigo 12.º, dos Est.RTP propostos no PL.

³⁸ Ponto 2.1.12 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro.

a) ~~Ter à sua disposição~~ O conselho de administração coloca à disposição do conselho geral os meios para que possa exercer devidamente as suas funções, designadamente ~~solicitando que lhe sejam afetos, de entre os quadros da sociedade,~~ através da afetação dos recursos humanos necessários à composição de um secretariado técnico de apoio que responde apenas perante este órgão social;

Artigo 16.º

Direito à informação

~~4~~ O conselho geral independente pode, em particular, Ssolicitar e obter junto dos órgãos e serviços da sociedade quaisquer informações, esclarecimentos e documentos que considere necessários para o cumprimento das suas funções, bem como aceder a qualquer informação disponível sobre a sociedade;

III. Alteração da natureza jurídica da RTP

83.67. Embora não lhe seja feita referência expressa na exposição de motivos, o PL propõe a alteração da natureza jurídica da RTP, proposta porventura motivada pelo ensejo de “blindar” a RTP contra uma possível privatização, na medida em que, lê-se na exposição de motivos, “a degradação do serviço público não está desligada de projetos políticos que a pretendem colocar nas mãos de privados e grupos económicos”.

84.68. Assim, nos termos do PL, a RTP deixaria de ser uma sociedade anónima (S.A.) para passar a ser uma entidade pública empresarial (E.P.E.)³⁹. Esta alteração acarreta consigo alterações ao nível das regras aplicáveis ao capital social/estatutário e a eliminação da Assembleia Geral⁴⁰.

85.69. Ambas são organizações empresariais públicas, nos termos do disposto no regime jurídico do setor público empresarial^{41 42}.

86.70. No entanto, a transformação, fusão, cisão ou extinção das organizações empresariais públicas constituídas sob a forma de sociedade comercial são feitas nos

³⁹ Artigo 1.º, da Lei 8/2007, e artigo 1.º, dos Est.RTP.

⁴⁰ Artigo 4.º e 8.º, da Lei 8/2007, e artigos 18.º a 21.º, dos atuais Est.RTP.

⁴¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (doravante, RJSPE).

⁴² Cfr. artigo 1.º, n.º 2, dos Est.RTP.

termos do Código das Sociedades Comerciais e por decreto-lei quando se trate de entidade pública empresarial⁴³.

87.71. Idêntica regra é aplicável às alterações de estatutos nos termos do RJSPE, sendo que, de acordo com o PL, os mesmos deixariam de poder ser alterados pela Assembleia Geral (que, recorde-se, é extinta), sabendo-se, contudo, que, à semelhança do que já ocorre atualmente, há matérias que continuariam a apenas poder ser alteradas por lei⁴⁴.

88.72. Ou seja, se por um lado o RJSPE veio dar um tratamento relativamente uniforme a todas as entidades enquadráveis no sector público empresarial, ponto é que subsistem algumas diferenças.

89.73. Trata-se, no entanto, de matéria relativamente inexplorada e distante das matérias habitualmente tratadas na ERC, que exigiria uma análise mais detalhada para perceber se, de facto, a alteração proposta é de molde a alcançar o objetivo visado e se, desse modo, se garantiria melhor a independência da RTP perante o poder económico e a boa prestação do serviço público que lhe está incumbido.

90.74. Sem prescindir, sempre se referirá que uma alteração desta dimensão exige uma avaliação de impacto que sustente solidamente uma medida como a que se propõe. Não se crê, assim, que sem essa informação adicional seja sensato introduzir uma alteração legislativa desta ordem dados os custos associados e a instabilidade que a mesma seguramente implicaria na organização.

IV. Alterações relativas ao Conselho de Administração

91.75. Neste capítulo é de registar, relativamente ao regime em vigor, a alteração da maioria aplicável à escolha e destituição dos membros do Conselho de Administração, que passa a ser qualificada, bem como a eliminação da audição prévia na Assembleia da República, porventura justificada pela maior representatividade desse órgão de soberania na composição do Conselho Geral proposto no PL.

Artigo ~~221~~7.º

Composição

⁴³ Artigo 34.º a 36.º, do RJSPE.

⁴⁴ Disposições estatutárias relativas à composição, designação, inamovibilidade e competências do conselho geral, à composição, designação, destituição e competências do conselho de administração, às competências dos diretores de programação e de informação, ao conselho de opinião, aos provedores do ouvinte e do telespectador e ao acompanhamento parlamentar da atividade da RTP – artigo 1.º, n.º 6, da Lei n.º 8/2007.

- 1 – O conselho de administração é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais, ~~indigitados~~escolhidos pelo conselho geral ~~independente, em lista completa e, após audição na Assembleia da República, investidos nas suas~~ nominativa, por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes desde que superior à maioria absoluta dos membros em efetividade de funções ~~pela assembleia geral.~~
- 2 – O conselho de administração compreende apenas administradores executivos.

Artigo ~~23~~18.º

Destituição

- 1 – Os membros do conselho de administração só podem ser destituídos em momento anterior ao do termo do seu mandato, ~~pela assembleia geral, sob proposta do~~ conselho geral ~~independente, nas seguintes situações:~~
- a) Quando comprovadamente cometam falta grave no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo ou deixem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções;
 - b) Em caso de incumprimento do contrato de concessão;
 - c) ~~Verificado~~ Em caso de incumprimento do projeto estratégico ~~para a sociedade que assumiram perante o conselho geral~~ ~~independente quando da sua indigitação;~~
 - d) Em caso de incapacidade permanente.
- 2 – A destituição dos membros do conselho de administração é individual, e exige maioria qualificada de dois terços dos membros do conselho geral presentes desde que superior à maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

92.76. Já no que toca às **competências** do Conselho de Administração, destacam-se os seguintes pontos.

93.77. Desde logo, a eliminação da referência às competências legalmente atribuídas à **ERC** em sede de nomeação dos responsáveis pelos conteúdos de programação e de informação. Não traduzindo essa proposta uma eliminação da competência da ERC para emitir parecer vinculativo nesse âmbito, já que a mesma se encontra prevista no artigo 24.º, n.º 3, al. I), dos Est.ERC, não deixa de se destacar que num articulado quase integralmente decalcado do regime em vigor se tenha cuidado de eliminar essa passagem.

94.78. Por outro lado – e partindo da mesma premissa de que, apesar de se tratar de um articulado novo, apenas se alteraram os pontos passíveis de críticas, decalcando no mais o regime vigente – questiona-se por que razão foi eliminada a al. g).

95.79. Já no que toca às competências que surgem como novas (al. j) e k)), tanto quanto se alcança, a primeira decorre da clarificação no leque de competências de uma competência que já existia e se mantém⁴⁵ enquanto a segunda decorre da eliminação das competências da Assembleia Geral. Assim, se nos Est.RTP em vigor é à Assembleia Geral que cabe aprovar o plano anual de atividades e orçamento⁴⁶ e o relatório de gestão e contas⁴⁷, nos Est.RTP propostos no PL passaria a caber ao Conselho de Administração a sua preparação e ao Conselho Geral a sua aprovação⁴⁸.

96.80. De notar, ainda relativamente à al. k), a imprecisão porventura apenas terminológica já referida noutros pontos deste parecer, uma vez que no artigo 28.º, n.º 2, dos Est.RTP propostos no PL o Conselho de Administração “indigita” os Provedores enquanto que aqui o Conselho de Administração “propõe” os Provedores.

Artigo 2419.º

Competências

~~1- Ao Compete ao conselho de administração compete:~~

- a) Assegurar o cumprimento dos objetivos e obrigações previstos nas Leis da Rádio e da Televisão, no contrato de concessão, bem como no projeto estratégico para a ~~sociedade~~ escolhida RTP aprovado pelo conselho geral independente;*
- b) Colaborar com o conselho geral ~~independente~~ no âmbito das funções deste e colocar à sua disposição os meios necessários para o efeito necessários;*
- c) Gerir os negócios ~~sociais da RTP~~ e praticar todos os atos relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos ~~da sociedade~~;*
- d) Representar a ~~sociedade RTP~~ em juízo e fora dele, ~~ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros~~;*

⁴⁵ Artigo 34.º, n.º 2, dos atuais Est.RTP.

⁴⁶ Artigo 19.º, al. i), dos atuais Est.RTP.

⁴⁷ Artigo 19.º, al c), dos atuais Est.RTP.

⁴⁸ Artigo 14.º, n.º 1, al. f), dos Est.RTP propostos no PL.

- e) Adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos, incluindo os incidentes sobre bens imóveis ou móveis ~~e participações sociais, sem prejuízo das competências atribuídas nesta matéria à assembleia geral;~~
- f) Deliberar sobre a obtenção de financiamentos, ressalvados os limites legais e a necessidade de autorização da tutela financeira;
- ~~g) Deliberar sobre a constituição de outros fundos, para além do fundo de reserva da competência da assembleia geral, e sobre as provisões necessárias para prevenir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de instalações ou equipamentos estejam particularmente sujeitas;~~
- ~~h) Deliberar sobre a criação e extinção, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, de agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social;~~
- ~~i) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade RTP e a regulamentação do seu funcionamento interno, designadamente o quadro de pessoal e a respetiva remuneração;~~
- ~~j) Nomear e destituir i) Propor ao conselho geral os responsáveis pelos conteúdos de programação e de informação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas neste domínio à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;~~
- ~~j) Propor ao conselho geral os provedores do ouvinte e do telespetador ouvido o conselho de opinião nos termos do presente Estatuto;~~
- ~~k) Submeter à aprovação do conselho geral o plano de atividades e orçamento bem como o relatório de gestão e contas de cada ano;~~
- ~~l) Constituir mandatários com os poderes julgados convenientes;~~
- ~~m) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou pela assembleia geral.~~
- ~~2- As competências consignadas nas alíneas g), h) e i) do número anterior devem ser exercidas de acordo com o previsto a esse respeito no projeto estratégico para a sociedade submetido pelo conselho de administração ao conselho geral independente.~~

97-81. Nada a assinalar relativamente às restantes disposições – artigos 20.º, 21.º e 22.º, dos Est.RTP propostos no PL – que essencialmente reproduzem o regime em vigor.

V. Alterações relativas ao Conselho Fiscal

98.82. Neste ponto registam-se alterações divergentes na Lei n.º 8/2007 e nos Est.RTP.

Por um lado, no artigo 4.º, da Lei n.º 8/2007, prevê-se que a RTP deixe de ter conselho fiscal e passe a ter fiscal único. Por outro lado, nos Est.RTP, prevê-se que a fiscalização seja exercida por um conselho fiscal e um revisor oficial de contas. Importa, assim, dirimir esta incompatibilidade.

Artigo 4.º (do PL)

Órgãos sociais

A Rádio e Televisão de Portugal, S. A., E.P.E. tem como órgãos sociais o conselho geral independente, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal único, com as competências que lhes estão cometidas pela lei e pelos estatutos.

Artigo 2923.º (dos Est.RTP)

Função

- 1 – A fiscalização da sociedade RTP é exercida pelo conselho fiscal e por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, todos eleitos em assembleia geral, sendo o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas eleitos mediante designados sob proposta do conselho fiscal.*
- 2 – O conselho fiscal é composto por um máximo de três membros efetivos, um dos quais é obrigatoriamente designado sob proposta da Direção-Geral de Tesouro e Finanças (DGF), designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Finanças.*
- 3 – O revisor oficial de contas é nomeado por despacho da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.*
- 3 – O conselho fiscal deve obrigatoriamente solicitar uma auditoria anual sobre a aplicação dos empréstimos contraídos pela sociedade.*

99.83. Já no que toca às restantes alterações introduzidas nos Est.RTP, a redação vigente traduz o disposto no artigo 33.º, n.º 2, do RJSPE a respeito da composição do conselho fiscal. Por sua vez, desconhece-se a origem da redação proposta no PL, não deixando a mesma de consistir numa alteração relevante.

100-84. De registar, contudo, que a competência para a fiscalização e controlo do cumprimento do atual contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão⁴⁹ são da responsabilidade do Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social⁵⁰, bem como da Inspeção-Geral de Finanças no plano financeiro⁵¹.

101-85. De certo modo relacionado com estas questões, também ao nível da tutela financeira da RTP seriam introduzidas alterações, sendo que deixaria de se prever que os direitos do Estado como acionista sejam exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Finanças para se passar a prever que é exercida diretamente por esses membros do Governo, alteração cuja fundamentação jurídica e/ou motivação política urge compreender.

Artigo 3.º

Capital social

- 1 — ~~O capital social estatutário da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., E.P.E. é de (euro) 1 422 373 340 e está integralmente realizado detido pelo Estado.~~
- 2 — ~~As acções representativas do capital social estatutário da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., são detidas directamente RTP é detido gerido directamente pela Direcção-Geral do Tesouro e a sua gestão pode ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a entidade que pertença ao sector público.~~
- 3 — ~~Os direitos do Estado como accionista – A tutela financeira da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos RTP é exercida conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Finanças.~~

VI. Alterações relativas ao Conselho de Opinião

102-86. Embora não lhe seja feita referência expressa na exposição de motivos, as disposições que regulam o Conselho de Opinião sofrem diversas alterações.

103-87. Em termos de **composição**, é de salientar a alteração da forma de indicação dos representantes na Assembleia da República, que deixam de ser 10 para passar a ser

⁴⁹ Celebrado a 6 de março de 2015.

⁵⁰ Artigo 31.º, n.º 1.

⁵¹ Artigo 32.º, n.º 1.

tantos quantos os grupos parlamentares aí representados, o que equivaleria, na conjuntura atual, a 7 membros, numa alteração que parece assegurar maior diversidade.

104.88. Por outro lado, questiona-se por que motivo foram eliminadas as referências às associações de espectadores de televisão e ouvintes de rádio.

Artigo ~~31~~25.º

Natureza e composição Composição

1 – O conselho de opinião é um órgão estatutário constituído por:

- a) ~~Dez membros eleitos pela~~ Um membro designado por cada um dos grupos parlamentares representados na Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt;
- b) Um membro designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- c) Um membro designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
- d) Um membro designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Um membro designado pela Associação Nacional de Freguesias;
- f) Dois membros designados pelas associações sindicais e dois;
- g) Dois membros designados pelas associações patronais;
- fh) Um membro eleito pelos trabalhadores da sociedade RTP;
- g) [transferido para al. u)];
- h) ~~Um membro designado pelas associações dos espectadores de televisão;~~
- i) Um membro designado pelas associações de pais pela Confederação Nacional das Associações de Pais;
- j) Um membro designado pelas associações de defesa da família pelo Conselho Nacional de Educação;
- k) Um membro designado pelas associações de juventude pelo Conselho Nacional de Juventude;
- l) ~~Um membro designado~~ Dois membros designados pelas associações de defesa dos direitos dos autores portugueses; e direitos conexos;
- m) Um membro designado pela secção das organizações não-governamentais do conselho consultivo da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
- n) Um membro designado pelo Conselho das Comunidades Portuguesas;
- o) Um membro designado pelo Conselho para as Migrações do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.-IP (ACM, I.P.);IP];

p) Um membro designado pelas ~~associações de organizações representativas das~~ associações de organizações representativas das ~~ou incapacidade;~~ associações de organizações representativas das pessoas com deficiência ~~ou incapacidade;~~

q) Um membro designado pelas associações de defesa dos consumidores;

~~r) Duas personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros do conselho de opinião;~~

r) Um membro designado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;

s) Um membro designado pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

t) Um membro designado pela Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Desporto e Recreio;

u) Um membro designado pelas associações dos ouvintes de rádio; confissões religiosas.

2 – Os presidentes do conselho ~~geral independente, da~~ geral, do conselho de administração e do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de opinião e participar nos trabalhos, sem direito a voto.

3 – Os membros do conselho de opinião exercem as suas funções por mandatos de quatro anos, com possibilidade de renovação.

4 – Os membros do conselho de opinião são independentes no exercício das suas funções, quer perante os demais órgãos estatutários da sociedade, quer perante as entidades que os designam.

105.89. Já no que respeita às suas **competências**, destacam-se duas previsões novas.

106.90. Desde logo, a competência para dar parecer sobre o projeto estratégico para a RTP, que o Conselho de Opinião não tem nos termos dos atuais Est.RTP, sendo certo que, não se prevendo aqui o seu valor, o mesmo será considerado obrigatório e não vinculativo nos termos do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo.

107.91. Por outro lado, a competência para emitir parecer sobre contratações externas à RTP para ocupação de cargos na direção de informação, sendo que aqui se prevê expressamente que se trata de um parecer não vinculativo.

Artigo ~~3226.~~^o

Competências

1 – Compete ao conselho de opinião:

a) ~~Indigitar~~Eleger para o conselho geral ~~independente~~ duas personalidades que, não sendo membros do conselho de opinião, nem o tendo sido no mandato anterior, tenham

reconhecido mérito e qualificações para o exercício das funções próprias daquele conselho ~~geral nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;~~

b) Dar parecer sobre o projeto estratégico para a RTP a submeter ao conselho geral;

~~b) c) Apreciar os planos de atividade e orçamento relativos ao ano seguinte, bem como os planos plurianuais da sociedade;~~

~~e) Apreciar o relatório e contas da sociedade RTP;~~

d) Pronunciar-se, para efeitos da avaliação prevista na alínea g) do artigo 11.º, sobre o cumprimento do serviço público dos serviços públicos de rádio e de televisão, tendo em conta as respetivas bases gerais da programação e planos de investimento, e ouvidos os responsáveis pelos conteúdos da programação e informação da sociedade e os diretores dos centros regionais da sociedade;

e) Apreciar a atividade da ~~sociedade~~ RTP no âmbito da cooperação com os países de expressão portuguesa e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;

f) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas com incidência no serviço público de rádio e de televisão;

g) Emitir parecer sobre o contrato de concessão a celebrar com o Estado, designadamente quanto à qualificação das missões de serviço público;

h) Emitir, após audição pelo conselho de administração, parecer sobre a criação de quaisquer entidades que tenham como objetivo o acompanhamento da atividade do serviço público de rádio ou de televisão;

i) Eleger, de entre os seus membros, o presidente;

j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que os órgãos sociais entendam submeter-lhe a parecer;

k) Emitir parecer vinculativo sobre as personalidades indigitadas para os cargos de provedores do telespectador e do ouvinte;

l) Emitir parecer não vinculativo sobre contratações externas à RTP para ocupação de cargos na direção de informação.

2 – Os órgãos ~~sociais da sociedade~~ estatutários, assim como os responsáveis pelas áreas da programação e da informação, devem colaborar com o conselho de opinião ~~na~~ prossegução no exercício das suas competências.

108.92. À semelhança do que acontece noutros pontos em que se optou por manter um regime idêntico àquele que está em vigor e na medida em que não é avançada nenhuma

explicação sobre este ponto na exposição de motivos, também aqui se questiona a razão pela qual se optou por não manter as regras aplicáveis às faltas e perda de mandato dos membros do Conselho de Opinião.

Artigo ~~3327~~.º

Reuniões

O conselho de opinião reúne ordinariamente três vezes por ano, para apreciação das matérias da sua competência, e extraordinariamente, mediante solicitação da maioria dos seus membros.

~~*2 As faltas dos membros do conselho de opinião são justificadas perante o presidente, nos oito dias seguintes à sua ocorrência ou no termo da circunstância de força maior que lhes deu origem.*~~

~~*3 A ocorrência de três faltas injustificadas envolve a perda de mandato do membro faltoso.*~~

~~*4 A ausência de fundamento das faltas deve ser ratificada em plenário, quando seja suscetível de envolver a perda de mandato.*~~

~~*5 Em caso de perda de mandato de um dos seus membros, o presidente do conselho de opinião notifica, nos oito dias seguintes, a entidade responsável pela sua eleição ou designação para que proceda e comunique, no prazo de 30 dias, a nova indicação.*~~

VII. Alterações relativas aos Provedores

109.93. O capítulo relativo aos Provedores do ouvinte e do telespetador⁵² reproduz na íntegra os atuais Est.RTP, ressalvadas algumas correções de redação e a alteração ao artigo sobre designação, em consonância com a nova formulação do leque de competências do Conselho Geral referida acima.

110.94. Neste ponto, não sendo grave a ausência de previsão de um prazo para conclusão do processo de aprovação dos provedores (uma vez que se prevê a manutenção em exercício de funções até os respetivos substitutos serem designados⁵³), ainda assim se crê que seria preferível a sua previsão como sinal claro da importância de não prolongar este tipo de processo de decisão.

Artigo ~~3428~~.º

⁵² Artigos 34.º e ss, dos atuais Est.RTP, e artigos 28.º e ss, dos Est.RTP propostos no PL.

⁵³ Artigo 35.º, n.º 3, al. c) dos atuais Est.RTP e artigo 29.º, n.º 3, al. c), dos Est.RTP propostos no PL.

Designação

- 1 – Os provedores do ouvinte e do telespectador são designados de entre personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade nos últimos cinco anos tenha sido exercida na área da comunicação.
- 2 – O conselho de administração indigita os provedores do ouvinte e do telespectador e comunica a referida indigitação ao conselho de opinião, até 30 dias antes do final do mandato dos provedores.
- 3 – As personalidades indigitadas para o cargo de provedores do ouvinte e do telespectador ficam sujeitos a parecer vinculativo do conselho de opinião.
- 4 – Caso o conselho de opinião não emita parecer no prazo de 30 dias após a data em que lhe tenha sido comunicada a indigitação, presume-se que o ~~respetivo~~ parecer é favorável.
- 5 – Salvo parecer desfavorável do conselho de opinião, devidamente fundamentado no não preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1, os provedores do ouvinte e do telespectador são ~~investidos nas suas funções, pelo conselho de administração, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data de emissão de parecer pelo conselho de opinião ou, no caso da sua ausência, a contar do prazo previsto no número anterior.~~ propostos ao conselho geral para aprovação.

VIII. Novos Estatutos da RTP (disposições não abordados nos tópicos anteriores)

- 111.95.** Tal como foi referido acima, neste PL propõe-se a revogação dos atuais Est.RTP na íntegra e aprovação de novos estatutos.
- 112.96.** Importa, assim, analisar as disposições que não foram ainda objeto de análise a propósito das temáticas já abordadas, o que se fará apenas na parte em que constituem alterações ao regime em vigor, atentos os constrangimentos de tempo para a análise já referidos.
- 113.97.** Assim, os artigos 2.º a 4.º e 7.º reproduzem integralmente os atuais Est.RTP, com exceção das adaptações necessárias relativas à natureza jurídica da empresa, à eliminação do CGI e à criação do Conselho Geral.
- 114.98.** No artigo 5.º, também muito idêntico aos atuais Est.RTP, optou-se por não submeter o novo Conselho Geral à audiência anual obrigatória na Assembleia da República (como acontece com o atual CGI), para se passar a prever apenas a possibilidade de a Assembleia da República poder convocar o presidente do Conselho Geral para prestação

de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público. Porventura esta alteração poderá estar relacionada com a diferente composição do novo Conselho Geral, mas importaria esclarecer melhor o fundamento deste ponto.

Artigo 5.º

Acompanhamento parlamentar

- 1 – O conselho de administração mantém a Assembleia da República informada sobre o cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, designadamente através do envio anual dos planos de atividades e orçamento, bem como dos relatórios de atividades e contas.
- 2 - ~~Os membros do conselho geral independente, os~~ Os membros do conselho de administração e os responsáveis máximos pela programação e informação dos serviços de programas da sociedade, bem como os provedores do ouvinte e do telespectador, estão sujeitos a uma audição anual na Assembleia da República.
- 3 – A Assembleia da República pode, a qualquer momento, convocar as entidades referidas no número anterior, bem como o presidente do Conselho Geral, para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público.
- 4 – Os diretores dos centros regionais estão sujeitos a uma audição anual na assembleia legislativa da respetiva região.

115.99. O artigo 40.º, sobre o regime jurídico aplicável aos trabalhadores da RTP é reformulado nos seguintes moldes, que não suscitam comentários de fundo, aconselhando-se, no entanto, a revisão da epígrafe do capítulo em conformidade.

CAPÍTULO ~~VIII~~

Pessoal

Artigo 40.º

Regime

~~Ao pessoal da sociedade é aplicado~~ As relações laborais entre a RTP e os seus trabalhadores regem-se pelos instrumentos de regulação coletiva aplicáveis e pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.

116.100. Por fim, a figura do secretário da sociedade (artigo 30.º, dos atuais Est.RTP) deixa de ter consagração nos Est.RTP propostos no PL.

IX. Outras questões técnicas suscitadas no PL

117:101. Tendo sido identificadas algumas dúvidas sobre aspetos formais ou de legística no PL, entende-se adequado fazer-lhes referência neste ponto.

I. “Corpo” do PL

118:102. Desde logo, no **artigo 1.º, do PL**, e salvo melhor entendimento, para evitar incongruências formais e materiais bem como dificuldade de interpretação do diploma (algumas das quais identificadas abaixo), considera-se que seria mais adequado revogar a Lei n.º 8/2007, e aprovar uma nova lei. Sem prejuízo, mantendo-se a opção de rever a Lei n.º 8/2007, importa alterar a **epígrafe do diploma** usando uma epígrafe semelhante à da Lei n.º 39/2014.

119:103. Exemplo de uma incongruência formal sublinhada acima é a incompatibilidade da atual redação do artigo 1.º, n.º 5, da Lei n.º 8/2007, e do **artigo 4.º, do PL**, na parte em que se referem aos estatutos em anexo (incongruência que existe atualmente uma vez que estão em vigor, simultaneamente, o artigo 1.º, n.º 5, da Lei 8/2007, de 14.02 e o artigo 5.º da Lei 39/2014, de 09.07).

120:104. Salvo melhor entendimento, no **artigo 5.º, do PL**, deve prever-se que é revogado o anexo à Lei n.º 39/2014, uma vez que o anexo à Lei n.º 8/2007 já se encontra revogado desde 2014.

121:105. Associada aquelas dificuldades, a aplicação da norma remissiva prevista no **artigo 7.º, do PL**, suscita dificuldades técnicas em vários pontos. Apenas a título de exemplo, repare-se na nova redação do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 8/2007, que passaria a prever que os Estatutos da RTP, EPE entrariam em vigor com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2007 ou a nova redação do artigo 10.º, da Lei n.º 8/2007, relativa às relações contratuais. Importa, assim, rever quais as referências à Rádio e Televisão de Portugal, S.A., que devem efetivamente ser feitas à Radio e Televisão, E.P.E.

II. Lei n.º 8/2007

122:106. Alerta-se para a necessidade de rever a **epígrafe do Capítulo I** e do **artigo 3.º**.

III. Est.RTP

123.107. No **artigo 2.º, n.º 3, *in fine*, dos Est.RTP** propostos no PL, o trecho “de acordo com as regras definidas” deve ser eliminado ou completado.

124.108. No **artigo 4.º, dos Est.RTP** propostos no PL, deve substituir-se a expressão “sociedade” por “RTP” nos números 1, 2 e 5.

125.109. Em suma, analisado o PL verificou-se que:

- a) Embora as alterações destacadas na exposição de motivos do PL (reintrodução da indemnização compensatória e substituição do Conselho Geral Independente por um Conselho Geral) sejam significativas, na realidade as alterações propostas vão bastante além dessas questões, abrangendo a generalidade das matérias reguladas nos Estatutos da RTP, não sendo possível, em alguns casos, perceber o seu alcance ou a sua motivação;
- b) Relativamente à reintrodução da **indemnização compensatória** e sem prejuízo de conceções ideológicas de base que a sustentem, peca por defeito a sua fundamentação e coloca-se a questão da falta de articulação da alteração proposta com as regras de financiamento da RTP vigentes;
- c) No que toca à eliminação do **Conselho Geral Independente** e à criação de um novo Conselho Geral, verifica-se, por um lado, uma identidade entre os dois órgãos em diversos pontos (nomeadamente, em termos de objetivo e de competências) que já mereceram reservas da parte da ERC em 2014. Relativamente à sua composição, bastante diversa do atual Conselho Geral Independente, embora o novo Conselho Geral até possa dar maiores garantias de representatividade não deixa de ter um carácter mais político-partidário, podendo, inclusive, suscitar preocupações de independência perante o poder político, já que, verificadas determinadas circunstâncias, os membros representativos do Governo/dos partidos políticos do Governo poderão decidir sozinhos;
- d) Já no que respeita à **alteração da natureza jurídica da RTP**, proposta com o objetivo de blindar a organização contra uma possível privatização, trata-se de uma mudança estrutural que carece de uma avaliação de impacto (ou pelo menos informação mais detalhada) para que seja possível apreciar as suas consequências em termos de

garantias de independência perante o poder económico bem como de boa prestação de serviço público de rádio e televisão;

- e) Verifica-se ainda que os novos Estatutos propostos, partem em grande medida dos Estatutos da RTP em vigor, destacando-se algumas alterações pontuais nas regras aplicáveis ao Conselho de Administração, ao **Conselho Fiscal** e aos **Provedores**;
- f) O **Conselho de Opinião**, aprovando-se as regras previstas no PL, mudaria de composição, passando a Assembleia da República a indicar menos pessoas, mas assegurando-se que todos os grupos parlamentares poderiam indicar um membro e passaria a ter novas competências para emissão de pareceres em matéria de projeto estratégico para a RTP e contratações externas à empresa;
- g) Suscitam-se algumas questões de **legística** que, embora não sejam identificadas exaustivamente são-no pontualmente na medida em que se consideram importantes para a boa interpretação e aplicação dos diplomas;
- h) Por último, e no que à **ERC** diz respeito, verifica-se que o decalque ou inspiração no regime vigente para diversas matérias não é extensível a todas as matérias em que atualmente se prevê a intervenção da ERC, sem que tal implique necessariamente, no entanto, que esta entidade deixe de ter competência para o efeito (na medida em que não deixem de estar previstas no seus Estatutos ou no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão).

Lisboa, 28 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2019/3745
100.20.01/2019/4



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo